



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013194-52.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO SALES FERREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0013194-52.2024.8.26.0996

Assunto: Falta Grave

Partes: é agravante RODRIGO SALES FERREIRA DE SOUZA, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Número na origem: 0001682-95.2022.8.26.0041

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR05

Juiz prolator: Dra. Renata Biagioni

Voto n. 16406

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por RODRIGO SALES FERREIRA DE SOUZA contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime. O sentenciado, por meio da Defensoria Pública, pede absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a perda mínima dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. 2. A questão em discussão consiste em analisar a suficiência probatória para a absolvição ou desclassificação da falta para natureza média, bem como avaliar a perda da quantidade de dias remidos a serem descontados do agravante.

III. Razões de Decidir

3. Os agentes penitenciários confirmaram os fatos narrados, indicando que o agravante e outros detentos subverteram a ordem e disciplina da unidade prisional.

4. As declarações dos servidores são consideradas válidas e coerentes, não havendo indícios de sanção coletiva ou insuficiência probatória. A conduta do agravante foi individualizada e comprovada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a perda de 1/6 dos dias remidos. 3. A conduta de subversão à ordem e disciplina é devidamente comprovada pelos relatos dos agentes penitenciários.

Legislação Citada: LEP, art. 50, I e VI; art. 57; art. 127.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0015697-80.2023.8.26.0996, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.02.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0005908-63.2023.8.26.0509, Rel. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 29.01.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0003990-24.2023.8.26.0509, Rel. Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.01.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal

0005785-41.2023.8.26.0032, Rel. Marcelo Gordo, 13ª
Câmara de Direito Criminal, j. 13.12.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto por **RODRIGO SALES FERREIRA DE SOUZA**, contra a r. decisão que, reconhecendo a prática de falta de natureza grave, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração - fls. 465/467.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio da Defensoria Pública, recorre. Sustenta, a sua absolvição acerca do reconhecimento da falta grave face à ausência de provas e, subsidiariamente, a perda dos dias remidos no mínimo legal (fls. 01/08).

Contraminuta do MP às fls. 114/116, requerendo o desprovisionamento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 118), o parecer da PGJ foi pelo desprovisionamento do agravo (fls. 127/128).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis em suma o relatório.

Consta do comunicado de evento nº 066/2024 que, em 19/03/2024, o agravante e outros 03 detentos foram relacionados aos seguintes fatos:

*(...) os sentenciados do pavilhão habitacional IV, chamaram e ao adentrar no pavilhão fui informado da falta de água. Que informei aos sentenciados que o nível da água da caixa estava baixo, devido ao alto consumo, uma vez, que os sentenciados deixaram as torneiras da pia e chuveiros ligados, **Que antes de terminar de falar, os sentenciados Alberto Cristina Jesus da Cruz, Kelven Miranda da Silva, Roberto Aparecido da Costa Silva e Rodrigo Sales Ferreira de Souza, começaram a insuflar as demais celas do pavilhão com palavras de ordem “a polícia falando que é culpa nossa a falta de água; é cara deles manterem água no prédio; esses vacilões não querem nada não; vamos tumultuar esta merda; aqui quem manda é a gente”**. Que, ainda não se dando por satisfeitos, pediram atenção do direito do turno e quando esse chegou no pavilhão, a água já havia sido reestabelecida, os sentenciados ora apontados acima foram informados que mudariam de cela, aonde se recusaram a deixar a cela e ainda proferiram xingamentos como “seu guarda filho da puta, aqui é o crime, aqui é o comando e*

ninguém vai sair daqui” (...) – g.n., fl. 09.

Instaurado o procedimento disciplinar para apuração de eventual falta grave, os agentes penitenciários Everton Luiz Manicardi e Gilson Freitas Ribeiro, ouvidos às fls. 32 e 33, confirmaram os fatos tais como narrados na comunicação.

Os sentenciados negaram a ocorrência dos fatos. Vejamos o depoimento do agravante: (...) *que na noite do ocorrido foi o depoente que chamou o servidor zelador do pavilhão para informar da falta de água. Que o funcionário não adentrou o pavilhão e da própria gaiola informou que os registros estavam abertos e que não teria o que ser feito. Que o depoente então pediu atenção do diretor do turno, para poder conversar. Que quando os funcionários foram ao pavilhão, indo em frente a cela do depoente, informaram que no dia seguinte seriam trocados de cela e não mais como faxineiro. Que os quatros sentenciados que habitavam a cela ficaram sem entender, mas com todo respeito queriam saber do motivo da troca, uma vez que nada tinham feito e sempre respeitava os servidos e para todos era uma oportunidade de estar remindo as penas. Que não foi informado o motivo da troca e ficou acertado pelo funcionário que ninguém seria faxina naquele pavilhão, quando sem motivos, um outro servidor chamou os habitantes da cela 411 de comédias, aonde outras celas, no qual o depoente não sabe dizer qual, responderam os servidores porque se sentiram ofendidos (...) – g.n., fl. 34.*

Ao final, o Diretor técnico III concluiu pela falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, VI c.c. art. 39, II, ambos da LEP¹ ao agravante (fl. 51).

Ato seguinte, o juízo da execução homologou a falta disciplinar grave, nos seguintes termos:

(...) Conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que o sentenciado ao contrariar a recomendação dos agentes de segurança com acinte e proferindo ofensas, agiu com indisciplina em relação às

¹ incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina

regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário.

Imprescindível, também, ressaltar que as declarações dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante.

De outro lado, a versão exculpatória sustentada pelo reeducando não convence.

É pueril e restou isolada frente aos demais elementos probatórios coligidos. No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média. Isso porque, com sua postura, o reeducando praticou a conduta descrita no artigo 50, inciso VI, da Lei das Execuções Penais:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;”.

O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido. Logo, impõe-se a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, alterado pela Lei nº 12.433/2011, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial.

Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa “a partir da data da infração disciplinar”.

Nesse sentido: “O condenado punido por falta grave perde o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, se a remição ainda não foi julgada por sentença” (RJDTACRIM 40/29).

Além de determinar a perda dos dias remidos, a

prática de falta grave também implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional. Tal interrupção, no entanto, não se opera para fins de livramento condicional, na forma do que dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, reconheço a falta grave praticada por RODRIGO SALES FERREIRA DE SOUZA, CPF: 437.259.658-89, MTR: 835711, RG: 45065477, RJI: 170404078-37, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurtem.

Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, determino a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, não é caso de absolvição ou desclassificação.

Os agentes penitenciários ratificaram os fatos narrados no comunicado de evento em que noticiaram que o agravante e outros 03 detentos se insurgiram pela falta de água e se recusaram a sair da cela. Conforme consta em seus depoimentos: *os sentenciados Alberto Cristina Jesus da Cruz, Kelven Miranda da Silva, Roberto Aparecido da Costa Silva e Rodrigo Sales Ferreira de Souza, começaram a insuflar as demais celas do pavilhão com palavras de ordem “a polícia falando que é culpa nossa a falta de água; é cara deles manterem água no prédio; esses vacilões não querem nada não; vamos tumultuar esta merda; aqui*

quem manda é a gente”.

Como se sabe, os fatos ocorridos em unidade prisional somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários não têm, em princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma injustificada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

A condição de servidores não retira a credibilidade de suas declarações e devem ser avaliados como qualquer outro testemunho, exigindo-se não mais que coerência e verossimilhança para que colaborem na formação da convicção pela condenação.

Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

Assim como o douto juízo *a quo*, entendo que os fatos foram devidamente comprovados, não havendo que se cogitar em insuficiência probatória, ressaltando-se que a conduta adotada pelo agravante se reveste de gravidade, rebaixa o nível de segurança da unidade prisional e causa instabilidade no ambiente carcerário.

Lado outro, não se há falar em sanção coletiva, expressamente vedada pelo art. 45, § 3º, da LEP.

Ora, conforme relatado pelos servidores (fls. 32/33), todos os sentenciados, por eles apontados na comunicação de evento tentaram subverter os demais detentos do pavilhão pela falta de água e se recusaram a sair da cela, proferindo xingamentos aos agentes penitenciários, portanto, não se trata de imputação genérica, mas de atuação conjunta dos detentos.

Vejamos:

(...) os sentenciados ora apontados acima foram informados que mudariam de cela, aonde se recusaram a deixar a cela e ainda proferiram xingamentos como “seu guarda filho da puta, aqui é o crime, aqui é o comando e ninguém vai sair daqui”.

Logo, a conduta atribuída ao agravante foi devidamente

individualizada.

Neste sentido:

*Agravo de Execução Penal – Falta grave – **Subversão da ordem e disciplina – Liderança negativa no estabelecimento prisional** ---- Absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta – Não acolhimento – **Declarações válidas dos agentes de segurança penitenciária confirmando os termos do comunicado de evento no sentido de que o agravante se diz integrante de facção criminosa e incita a população carcerária a se voltarem contra as normas de segurança e disciplina, exerce liderança negativa e afronta de modo insistente as regras estabelecidas, além de apresentar comportamento manipulador e de difícil diálogo - Conduta suficientemente descrita e participantes individualizados – Inocorrência de sanção coletiva - Pedido de desclassificação para falta média rechaçada – Conduta típica e prevista como falta grave – Fração de perda dos dias remidos ou a remir até a data da falta grave adequada – Recurso improvido***

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015697-80.2023.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024) – g.n.

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso defensivo – Ausência de oitiva judicial do sentenciado – Irrelevância – Art. 118, § 2º, da LEP que não prevê tal providência – Precedentes – **Relatos dos Agentes Penitenciários que demonstram suficientemente a participação do sentenciado em movimento de subversão da ordem e desobediência – Conduta que se amolda à previsão do art. 50, I e VI, da Lei de Execução Penal – Homologação de rigor – Perda de 1/3 dos dias***

remidos bem aplicada – Rejeitada a preliminar, agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005908-63.2023.8.26.0509; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024) – g.n.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – SUBVERSÃO À ORDEM E DISCIPLINA – ABSOLVIÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO – NÃO CABIMENTO – INSUBORDINAÇÃO CAPAZ DE GERAR INSTABILIDADE NO ÂMBITO PRISIONAL. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA. Atendido o princípio do devido processo legal e assegurados o contraditório e ampla defesa, não há se falar em nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do sentenciado. PERDA DOS DIAS REMIDOS E REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – NECESSIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003990-24.2023.8.26.0509; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024) – g.n.

Agravo em Execução Penal – Participação em movimento de subversão à ordem e disciplina – Falta grave comprovada – Perda de 1/6 dos dias remidos e a remir, e interrupção do lapso para fins de progressão – Admissibilidade – Consonância com a Lei de Execução Penal – Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005785-41.2023.8.26.0032; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023) – g.n.

Destaca-se, por oportuno, que o agravante não é jejuo neste tipo de infração disciplinar, conforme se verifica nos autos do PEC de origem. Ele possui outra comunicação por participar de movimento de subversão a ordem (fls. 99/274 do referido PEC).

Enfim, bem demonstrada a prática da falta grave, inclusive bem aplicados os seus consectários: perda de 1/6 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração.

Pelo exposto, afastada a matéria preliminar, **NEGA-SE** provimento ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

XISTO RANGEL

RELATOR